

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2563/2023@ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO (A): Mário Jonas Freitas Guterres.
CPF n. ***.849.803-**.
RESPONSÁVEIS: Odalice Pereira da Silveira Tinoco – Diretora-Presidente em Substituição.
CPF n. ***.229.402-*.
Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de Legalidade. Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Regra de Transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Mário Jonas Freitas Guterres**, CPF n.***. 849.803-**, ocupante do cargo de Procurador Municipal, classe C, nível IV, cadastro n. 70607, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 471/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3089 de 10.11.2021 (ID=1457603), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1464739), concluiu que o servidor atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0148/2023-GPETV (ID=1468669), de lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, ao divergir do Relatório da Unidade Técnica, *in verbis*:

ISSO POSTO, divergindo da conclusão e proposta da CECEX-4 (ID 1464739), em razão dos apontamentos anteriormente aventados, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. determinado ao responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), que comprove a adequação da fundamentação do ato de aposentadoria, com a inserção do art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/19, consoante a argumentação exposta neste opinativo, de modo a possibilitar a apreciação da legalidade pelo Tribunal, para fins registro;

2. Com a comprovação da adequação do ato de aposentadoria, nos moldes sugeridos no item anterior, a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, salvo se outro for o entendimento do e. Relator, considerando que houve manifestação meritória e conclusiva, ressaltando-se a participação ministerial em sessão.

5. Em consonância com o opinativo ministerial, este Relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0359/2023-GABOPD (ID=1471288) nos seguintes termos:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Retifique a fundamentação do ato de aposentadoria, passando a constar o §9º, do art. 4º da Emenda n. 103/19, se na época do fato gerador do benefício, ainda não haviam sido promovidas alterações na legislação interna do RPPS;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial.

6. Instado a se manifestar, o Instituto Previdenciário em questão, protocolou o Documento n. 06273/23, acompanhado do Ofício n. 2077/2023/PRESIDÊNCIA, de 26.10.2023, acompanhado do ato retificador Portaria n. 532, de 20.10.2023 e comprovante de publicação no Diário Oficial dos Municípios, Ed. N. 3587, de 25.10.2023, pelo quê, os autos vieram a esta unidade técnica para manifestação técnica conclusiva.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

7. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID=1549050) concluiu pelo cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0359/2023- GABOPD, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

8. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

9. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Mário Jonas Freitas Guterres**, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.

10. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 60 anos de idade e, 35 anos, 8 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID= 1457604), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1464704).

11. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Mário Jonas Freitas Guterres**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1457606).

DISPOSITIVO

12. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 471/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3089 de 10.11.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Mário Jonas Freitas Guterres**, CPF n.***. 849.803-**, ocupante do cargo de Procurador Municipal, classe C, nível IV, cadastro n. 70607, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator